



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00617/2021 da Vereadora Rute Costa (PSDB)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CONGÊNERES, QUE POSSUAM MÁQUINAS DE AUTOATENDIMENTO QUE CONTAM COM O USO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, FORNECEREM MEIOS DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS, BEM COMO OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Os estabelecimentos do Sistema Financeiro Nacional, em especial os classificados pelo Banco Central do Brasil como Operadores Financeiros, a saber, bancos, ficam obrigados a fornecer, aos usuários do sistema, álcool em gel 70% (setenta por cento) em suas agências e nos locais que possuam máquinas de autoatendimento com uso de biometria, a fim de higienizar as mãos da população e evitar a transmissão de doenças.

§ 1º: As máquinas de uso comum do sistema bancários, presentes em lojas de conveniência, postos de gasolina, supermercados, shoppings centers e outros, igualam-se na obrigação do caput, devendo disponibilizar o produto referido para limpeza das mãos mesmo quando tratar-se de uma máquina, ou um conjunto de máquinas, a serem utilizadas pelo público, não importando o local em que estejam instaladas, desde que na jurisdição do Município de São Paulo.

Art. 2º: Ficam obrigados a fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) em suas dependências, os supermercados, hipermercados e hortifrúteis no Município de São Paulo com circulação superior a 100 pessoas, em suas entradas e saídas, bem como alternadamente em seus corredores de prateleiras de compras.

Art. 3º: Ficam obrigados a fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) em suas dependências, nos pisos térreos e subsolos ou sobre solos que sirvam de garagem, os condomínios comerciais e residenciais, em especial aqueles que utilizam sistema biométrico para controle de entrada e saída.

§ 1º: Os condomínios residenciais ou comerciais que tenham em suas portarias de entrada o controle de acesso via sistema biométrico, deverão respeitar o caput deste artigo em sua integralidade e ainda disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) em suas portarias.

Art. 4º: Ficam obrigados a fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) em suas dependências, nos pisos térreos e subsolos ou sobre solos, que sirvam de garagem, a sede do Poder Legislativo do Município de São Paulo e seus órgãos auxiliares, em especial o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor 160 (cento e sessenta dias) após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2021, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.